

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0361 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0361 / 2004

DE

10/08/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

E M E N T A:

DESTINA SUBVENÇÃO À FUNDAÇÃO RENASCER PARA REALIZAÇÃO
DA MARCHA PARA JESUS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 13:20:21

00000020180-47



ARQUIVADO EM 11/01/2005

Viviane PB'

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 362 de 04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Legislativa
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

PROJETO DE LEI N.º

LIDO HOJE

10 AGO 2004

AS COMISSÕES DE:

Constituições e Justiça

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0361/2004

Destina subvenção à Fundação Renascer para realização da Marcha para Jesus e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

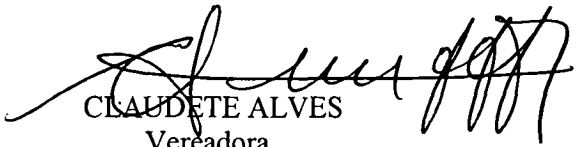
Art. 1º Fica destinada a Fundação Renascer subvenção, que terá valor arbitrado pelo Poder Executivo, para a realização da Marcha para Jesus, instituída pela Lei n.º 12.195, de 16 de setembro de 1996.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de (30) trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões, em


CLAUDETE ALVES
Vereadora

10 AGO 2004

Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT
Viaduto Jacareí, 100 – Cep 01380-900
Salas 804/805 - Fone: 3111-2499 //Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br

CMS P - A T M - 07-11-2004 15:27-000053

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE em anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 28/08/04 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 361 de 04
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Parlamentar
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP BE 100.406

JUSTIFICATIVA

A Marcha para Jesus é um evento que vem sendo realizado há doze anos, sendo reconhecido mundialmente pela sua repercussão em todas as cidades onde é realizado.

Como um acontecimento mundial, registrado em mais de 170 países, trata-se de uma caminhada pelas ruas da cidade, proclamando o senhorio de JESUS CRISTO sobre o governo local e, a cidade de São Paulo tem experimentado momentos verdadeiramente marcantes para sua história, desde a aceitação da Marcha para Jesus na cidade.

No ano de 1996, conforme Decreto Lei 12.195 de 16/09/96, a MARCHA PARA JESUS foi inclusa no calendário oficial de eventos da cidade, passando a contar com o apoio da Prefeitura da Cidade.

Porém, para que a Fundação Renascer possa manter uma estrutura adequada ao porte do evento, se faz necessário um subsídio para a aquisição e utilização de Palco, Iluminação, Sonorização, Consoles, Periféricos, Monitores, Microfones, Vídeo, Pontos de Força, Camarim, bem como outras despesas imprescindíveis a um evento como este que só demonstra o aspecto positivo da cidade de São Paulo.

A exemplo do que ocorre com o carnaval paulistano que faz parte do calendário religioso, a Marcha para Jesus também faz parte do calendário religioso por força do Parágrafo Único do artigo primeiro da Lei 12.195/96.

Se faz imperioso ressaltar que, como evento incluído no Calendário Oficial, o Carnaval Paulistano é subvencionado pela Prefeitura Municipal através da Anhembi – Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo – SA, conforme preceituam as Leis 10.831/90 e 11.156/91. Assim, deve ser dado o mesmo tratamento ao evento Marcha para Jesus, evento esse que mobiliza mais de 2 milhões de pessoas das mais variadas crenças, tendo como foco a adoração a um único Jesus Cristo.

Ademais, a Marcha para Jesus por mobilizar mais de 2 milhões de pessoas, interfere inevitavelmente no trânsito e na segurança da cidade, devendo ter a devida guarida da Administração Pública na sua realização.

A Lei Municipal n.º 12.195/96, que instituiu a Marcha para Jesus, no seu artigo 3.º, reza que o Poder Executivo regulamentaria a presente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da mesma, ocorre que não houve a devida regulamentação onde seja garantido o respaldo necessário garantido pelo artigo 2.º dessa mesma lei

Assim, diante da influência positiva, abrangência, integração da população em um evento de gratidão a Deus, em defesa da segurança e administração pública contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente iniciativa.

Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT
Viaduto Jacareí, 100 – Cep 01380-900
Salas 804/805 - Fone: 3111-2499 //Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-361 de 20 04 18/08/04 (a) AD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo-Subst.
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *OK, para fins de recebimento*

Quorum Maioria absoluta, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável qto ao mérito.

Audiência Pública *Sim.*

Discussão e votação *Após turno, de acordo com o art. 242 do Regimento Interno.*


Raimundo Batista

Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

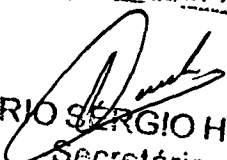
À Comissão de Constituição e Justiça

24/08/04


Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

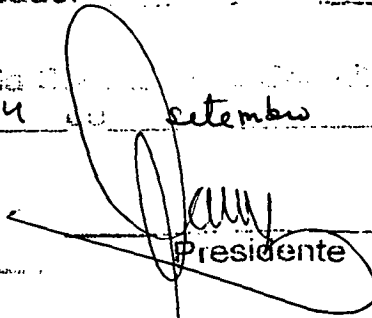
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/08/04 às 17:04


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

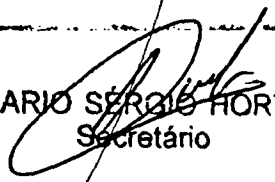
Elcio Tatens

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de setembro de 04


Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 273 do Regimento Interno.

São Paulo, 07/01/05


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

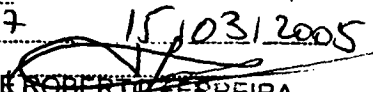
Proc. encerrado com 03 fis.

Arquivado em 11/01/2005

O Func.º [assinatura]

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 2/E6 e folha de informação
sob n.º 07

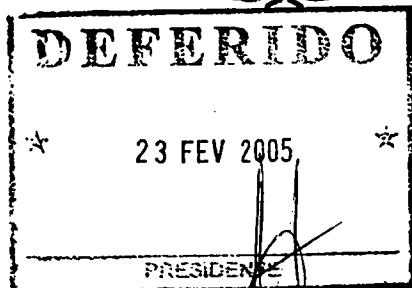

JOSE ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

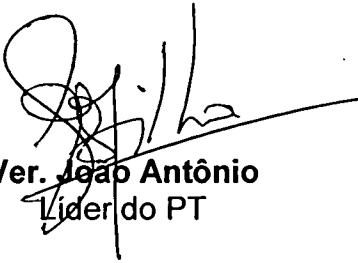
Folha No 04 do proc.
No 01361 de 2004
O funcionário
JOSE ROBERTO FERREIRA
SGP-33



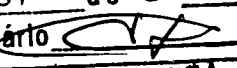
REQUERIMENTO "D" Nº 13 - RDS
13- 0073/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre **Vereadora Claudete Alves**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

Forma No. 05 do proc.
Nº 01-361 de 2004
O funcionário 
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
FOP-33

**RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. CLAUDETE ALVES)**

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo n.º 01-361 de 2004 15.03.2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04/ 03 / 05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 07
do processo nº 01-361 / 2004 15/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

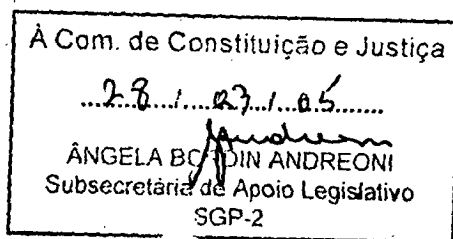
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 073 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

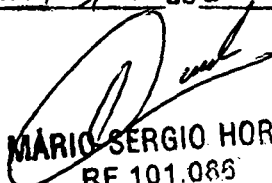
Atenciosamente

SGP.33 em 15 de março de 2005.

Viviane J.P.
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

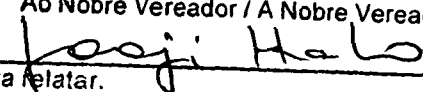


Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
29/03/05 às 16:00h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.085
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3 Ad
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/03/05 ÀS 16:30 HS
POR 

Saida: 01/04/05 - 10:30h
Atienza

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 1/4/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Carlos Alberto B. Jr
04 05 05
Ordem
termos

Segue M juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 08910
Em 05/07/05
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0614/2005

Folha nº	-08-	do
Processo nº	361/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0361/04.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Claudete Alves, que obriga o Poder Executivo a destinar subvenção à Fundação Renascer para a realização da "Marcha para Jesus".

Em que pesem os elevados propósitos da Nobre Vereadora, o projeto, ao pretender obrigar o Poder Executivo a concretizar a subvenção nele especificada, não reúne condições para ser aprovado.

A propositura dispõe sobre matéria de competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Isso porque, a previsão e a destinação das verbas orçamentárias geridas pelo Poder Executivo é matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV, *in fine*, 69, X, 137, III, todos da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pelo incentivo à custa do erário desta ou daquela atividade privada, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

A matéria já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (...) Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.



Folha nº	-04-	do
Processo nº	361/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

...

O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional" (ADI nº 059.206.0/7);

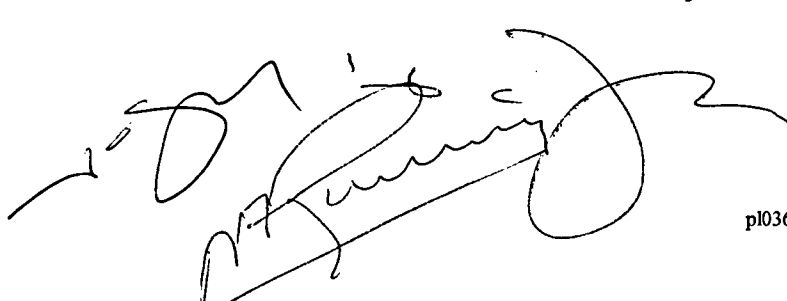
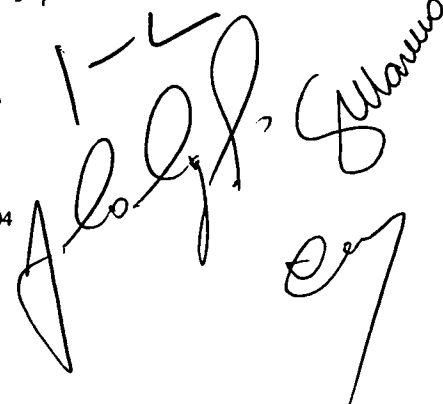
"(...)

O Colendo Plenário deste Tribunal deixou assentada a seguinte ementa: "AIDS – PROGRAMAS DE PREVENÇÃO – Obrigatoriedade de desenvolvimento de programas de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis nas escolas públicas municipais – Vício de Origem – ADI nº 45.350.0, 16/12/1998, Relator Dês. FRANCIULLI NETTO".

(...) pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (...).

Ante o exposto somos, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/6/05


pl0361-04 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -10- do
Processo nº 361/04
Eduardo Varanccellos Olimiro
Deputado Municipal

PARECER N.º /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0361/2004

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que obriga o Poder Executivo a destinar subvenção à Fundação Renascer para a Realização da “Marcha para Jesus”.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

Dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “***

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O projeto em análise tem por objetivo garantir subsídios para a manutenção da Marcha para Jesus, que foi inclusa no calendário oficial em 1996 através do Decreto Lei 12.195 de 16 de Setembro de deste ano.

Se faz necessário consignar que o Decreto Lei 12.195 de 16 de Setembro de 1996, que instituiu a Marcha para Jesus, no seu artigo 3.º, dispõe que o Poder Executivo regulamentaria a mesma no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da mesma, e a regulamentação não ocorreu, não se obtendo assim o respaldo necessário garantido Art. 2.º do Decreto Lei supra citado.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 13, inciso I e Art. 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Constituição e Justiça, 22/6/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 7 / 05
página 62 coluna 5 1 e 2
Conferido: *[assinatura]*

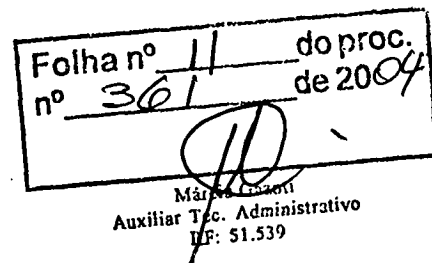
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 06 / 7 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº de 11 a 15
Em 13/03/2006
Ass: *[assinatura]*
Mércia Gazoti
Auxiliar T/c Administrativo
RF 51.530



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 01 de agosto de 2005.

Memo SGP -2 nº 84/2005

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 361/04 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


RF 26.571



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

RF: 51.539

Folha nº 12 do proc.
nº 361 de 20 04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC

11-0057/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao **Projeto de Lei n.º 361/04**, pela Comissão de Constituição e Justiça, recebida dia 10/06/2005, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em Exame destina subvenção à Fundação Renascer para realização da Marcha para Jesus e da outras providências.

O Projeto deve prosperar uma vez que trata-se de matéria de interesse local e inclusive já previsto na Lei Municipal n.º 12.195/96.

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 13 do proc.
nº 361 de 2004

[Assinatura]
Auxiliar de Administração
ZP: 51.539

Ademais, reza os artigos 37. “caput”, da Lei Orgânica do Município:

“Art. 37, “caput”:

“A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O projeto atende a um interesse público, o interesse de parcela da população que cresce a cada ano, atingindo na última realização um total de 2 milhões de pessoas que marcha para Jesus.

Temos situação análoga a do Carnaval Paulistano que faz parte do calendário municipal e recebe subvenção do erário público municipal.

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada nos Artigos 13, inciso I e Art. 37 da Lei Orgânica do Município, bem como ao atendimento do interesse público, REQUEIRO A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

São Paulo, 16 de julho de 2005.

[Assinatura]
CLAUDETE ALVES
Vereadora



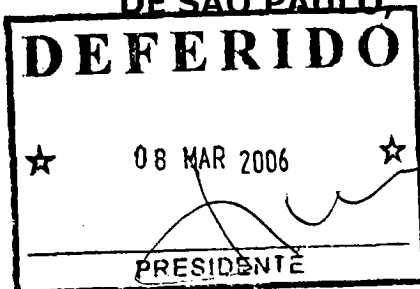
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PTB

Folha nº 14 do proc. nº PA361 de 2004

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNIPAL
DE SÃO PAULO,



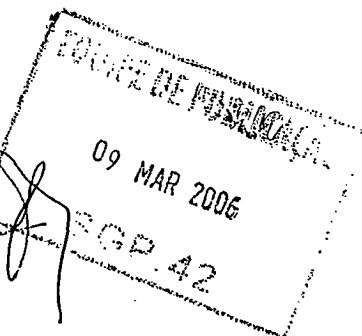
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

os PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL 307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL 462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL 308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL 853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL 023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005; PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR 014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo n.º 361 de 2004-13, 03, 2006 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13 / 03 / 06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>17-03-2005</u>
Arquivado novamente em	<u>15-03-2006</u>
Com	<u>15 (quinze)</u> fls.
O Func.º	<u>LINA ANGELESA M. GUIMARÃES</u>
RF 100.927 SGP-33	